

# IN(EFETIVIDADE) DO ACESSO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE PARA OS TRABALHADORES DOS TRIBUNAIS DO BRASIL

Angélica Carolina Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>  
Roger Gonçalves Magalhães<sup>2</sup>  
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a (in)efetividade do acesso aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, com enfoque nos trabalhadores do Poder Judiciário. Parte-se do problema de pesquisa consistente no descompasso entre o arcabouço normativo brasileiro, composto pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146 de 2015 e pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a realidade vivenciada por essas pessoas no cotidiano institucional. O objetivo geral consiste em analisar a efetividade dessas normas no sistema de justiça, verificando se os direitos formalmente assegurados são concretamente implementados. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, aliada à realização de entrevistas semiestruturadas com profissionais atuantes no sistema de justiça. Os resultados indicam que, embora existam avanços relevantes, especialmente no âmbito digital, a efetividade das políticas de acessibilidade ainda ocorre de forma desigual, sendo condicionada a fatores estruturais e institucionais. Conclui-se que o principal desafio não reside na ausência de normas, mas na insuficiência de sua aplicação efetiva, sendo necessário o fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência no Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acessibilidade. Pessoa Com Deficiência. Poder Judiciário. Inclusão. Efetividade.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente no contexto de consolidação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

No contexto atual, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um significativo avanço normativo, especialmente a partir da Constituição de 1988, da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) e da promulgação da LBI (Lei nº 13.146/2015), bem como das resoluções do Conselho Nacional de Justiça voltadas à acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, parte-se da hipótese de que a existência desse arcabouço normativo não tem sido suficiente para assegurar, de forma plena e uniforme, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo no que se refere às condições de trabalho e acessibilidade no sistema de justiça. Nesse sentido, emerge a seguinte problemática: em que medida as normas de acessibilidade e inclusão são efetivamente implementadas no

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: [carolinaoliveirara@gmail.com](mailto:carolinaoliveirara@gmail.com)

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: [roger123delta@gmail.com](mailto:roger123delta@gmail.com)

<sup>3</sup>Mestre. Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, e-mail: [cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br](mailto:cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br)

cotidiano dos trabalhadores com deficiência no Poder Judiciário brasileiro?

A relevância do presente estudo reside na necessidade de compreender não apenas o conteúdo normativo dessas garantias, mas, sobretudo, sua concretização prática, contribuindo para o debate acadêmico e institucional acerca da efetividade dos direitos fundamentais e da inclusão social.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a (in)efetividade do acesso aos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário, enquanto objetivos específicos incluem: examinar o percurso histórico e normativo da proteção a esse grupo, analisar as principais normativas aplicáveis aos tribunais brasileiros e investigar, por meio de abordagem empírica, a experiência concreta de profissionais com deficiência.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório, com base em pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, aliada à realização de duas entrevistas semiestruturadas com profissionais atuantes no sistema de justiça.

O trabalho está estruturado em três tópicos: o primeiro aborda o percurso histórico e a evolução normativa dos direitos das pessoas com deficiência; o segundo examina as normativas específicas relacionadas à acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário; e o terceiro analisa o descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática, a partir de dados empíricos obtidos por meio das entrevistas realizadas.

## **1. O PERCURSO HISTÓRICO: PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS NORMATIVAS LEGAIS**

A história das pessoas com deficiência demonstra mudanças significativas de paradigma. Com o passar do tempo, houve uma transição de um cenário caracterizado pela exclusão, eliminação e práticas assistencialistas de natureza paternalista para uma abordagem fundamentada no reconhecimento de direitos e na busca pela inclusão social plena. Por séculos, as práticas de segregação e invisibilização dessas pessoas dominaram. Somente no último século começaram a surgir instrumentos jurídicos destinados a proteger seus direitos e promover sua participação na vida social.

Destaca-se o tratado internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, formalmente adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2006. Sua vigésima ratificação ocorreu em 2008, quando a convenção entrou em vigor. No Brasil, a ratificação da convenção ocorreu por meio do Decreto n.º 6.949 de 2009. Sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro é extremamente relevante, uma vez que é o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser integrado ao ordenamento por meio de Emenda

Constitucional, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição de 1988.

Com o avanço da percepção social acerca da deficiência, caracterizado pela mudança do modelo médico, que focava na limitação individual, para o modelo social, que admite as barreiras criadas pela sociedade, o sistema jurídico brasileiro começou a integrar, aos poucos, mecanismos de proteção e promoção de direitos destinados a esse grupo. Esse processo espelha um movimento mais abrangente de ajuste normativo e institucional às exigências de igualdade material e inclusão.

Nesse sentido, apresenta-se um panorama histórico-social da deficiência, tratando desde práticas de exclusão no passado, como a eliminação e a ideologia eugenista, até o surgimento dos movimentos voltados à integração e inclusão. Simultaneamente, examina-se o progresso da legislação referente aos indivíduos com deficiência, enfatizando os principais marcos normativos que fundamentam a proteção de seus direitos e os obstáculos ainda presentes para sua implementação.

### 1.1 Primeiro olhar sobre deficiência - eliminação, eugenia e assistencialismo até a deficiência sob o olhar da integração e inclusão

Desde o início da civilização, indivíduos com deficiências estavam presentes e, lamentavelmente, foram vítimas de exclusão e violência. O historiador Silva (2009) observa que deficiências físicas ou intelectuais e doenças incapacitantes existem desde os primeiros registros da civilização humana. No entanto, nas sociedades antigas, a resposta predominante era de repúdio.

Em Esparta, por exemplo, crianças com deficiência eram vistas como sub-humanas e muitas vezes eliminadas, sendo lançadas ao mar, despejadas em precipícios ou abandonadas para morrer. Em várias áreas do mundo antigo, a prática de eliminar bebês com deficiência era socialmente aceita e até mesmo legalizada. Por outro lado, aqueles que chegavam à idade adulta podiam ser executados ou considerados malditos.

Ao mesmo tempo, havia explicações místicas para a deficiência: entre os hebreus, acreditava-se que doenças crônicas e deficiências eram castigo divino, efeito de maus espíritos ou punição por pecados, segundo Silva (1987, p. 82). Essa exclusão era reforçada por textos bíblicos, como no livro de Levítico, que estabelecia que pessoas “cegas, coxas, corcundas” e outras não podiam se aproximar do ministério religioso, evidenciando como a aparência física era um critério de exclusão naquela cultura.

Com o Cristianismo, surgiu uma abordagem assistencialista fundamentada na

caridade. Indivíduos com deficiência começaram a receber cuidados, porém, ainda ligados à dependência, pobreza e marginalização. O objetivo era moral, não inclusivo: pessoas com deficiência eram isoladas em hospitais e instituições, principalmente para desonerar a sociedade do que para integrá-las.

Nesse contexto histórico, verifica-se que a mudança na percepção acerca das pessoas com deficiência começou a se consolidar com a expansão do Cristianismo, o qual passou a difundir valores como a caridade, a compaixão e o cuidado com os indivíduos em situação de vulnerabilidade

Nesse contexto histórico, observa-se que a transformação na forma de compreender as pessoas com deficiência passou a ocorrer com a difusão da doutrina cristã, a qual introduziu novos valores morais relacionados à caridade, à compaixão e à proteção dos mais vulneráveis.

Assim, Maranhão explica que o amparo destinado às pessoas socialmente vulneráveis, inclusive àquelas acometidas por enfermidades permanentes ou por limitações de ordem física e intelectual, era historicamente sustentado pela noção de caridade cristã, fundada em valores como compaixão, benevolência, humildade e amor ao próximo, princípios que encontravam forte acolhimento entre os grupos mais desfavorecidos da sociedade (Maranhão, 2005, apud Dicher; Trevisam, 2014).

Embora tenha sido um progresso em comparação com a eliminação física observada em épocas anteriores, esse modelo ainda mantinha os indivíduos com deficiência em situação de exclusão social, sendo frequentemente confinadas a instituições de caridade.

Paralelamente às transformações de cunho religioso, observa-se o surgimento de importantes marcos jurídicos voltados à limitação do poder estatal e à proteção de garantias individuais. Nesse contexto, destaca-se a Magna Carta de 1215, imposta ao rei João Sem Terra pelos barões ingleses, considerada um dos primeiros documentos a estabelecer restrições ao exercício absoluto do poder monárquico.

O referido instrumento assegurou, ainda que de forma inicial e restrita, direitos como a proteção contra prisões arbitrárias, a garantia de julgamento conforme a lei e o reconhecimento de determinadas liberdades aos homens livres do reino. Embora não tratasse diretamente das pessoas com deficiência, a Magna Carta representa um avanço significativo na construção histórica dos direitos fundamentais, ao consolidar a ideia de que o poder deve se submeter à ordem jurídica, contribuindo, de maneira indireta, para o desenvolvimento posterior de sistemas normativos voltados à proteção da dignidade

humana.

No Brasil, as primeiras iniciativas direcionadas à educação de pessoas com deficiência ocorreram no período imperial, fortemente influenciadas por experiências europeias. Destaca-se a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, no Rio de Janeiro, atualmente denominado Instituto Benjamin Constant, bem como do Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, fundado em 1857 pelo educador francês surdo Ernest Huet, hoje conhecido como Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES) (Mazzotta, 2005).

Embora estruturadas sob um modelo educacional de caráter segregacionista, essas instituições representaram um avanço ao reconhecerem a capacidade de aprendizagem e desenvolvimento das pessoas com deficiência, inaugurando, no país, as primeiras experiências sistematizadas de educação especializada.

No decorrer do século XX, o cenário internacional passou a ser marcado por intensos debates e movimentos sociais voltados à integração dessas pessoas na sociedade. Contudo, esse período também foi permeado por graves retrocessos, especialmente com o fortalecimento de ideologias eugenistas. Um exemplo é o programa nazista Aktion T4, implementado na Alemanha a partir de 1939, que promoveu o extermínio sistemático de pessoas com deficiência, consideradas pelo regime como vidas sem valor.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de estabelecer parâmetros universais de proteção à dignidade humana. Assim, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou o princípio segundo o qual toda pessoa nasce livre e igual em dignidade e em direitos.

A partir dessa nova perspectiva, o conceito de acessibilidade também passou por ampliação. Conforme destaca Sasaki (2010), deixou de se restringir à eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas, passando a abranger também aspectos comunicacionais, tecnológicos, digitais e atitudinais. Dessa forma, a inclusão passou a ser compreendida como um processo mais amplo de transformação social, voltado à garantia da igualdade de oportunidades e da participação plena na vida em sociedade.

Essa evolução culmina no fortalecimento do modelo social da deficiência, segundo o qual as limitações enfrentadas pelas pessoas não decorrem exclusivamente de suas condições físicas ou sensoriais, mas, sobretudo, das barreiras impostas pelo meio social. Assim, ao se eliminar tais obstáculos, amplia-se a possibilidade de participação e exercício pleno da cidadania, deslocando o foco da deficiência do indivíduo para a sociedade.

## 1.2 A evolução legislativa brasileira sobre as pessoas com deficiência

O progresso na proteção legal das pessoas com deficiência no Brasil seguiu o movimento global de reconhecimento da dignidade humana e da igualdade substancial. No entanto, até grande parte do século XX, a proteção desse grupo era fragmentada e carecia de uma normatização específica para garantir seus direitos.

Sendo que apenas na Constituição da República Federativa de 1988 é que se observa a consolidação de um marco jurídico efetivo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que o texto constitucional passou a adotar uma perspectiva voltada à dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade. Diferentemente dos períodos anteriores, caracterizados por normas fragmentadas e assistencialistas, a Constituição (1988) inaugurou um modelo inclusivo, reconhecendo essas pessoas como sujeitos de direitos e destinatárias de políticas públicas.

Assim, a Carta Magna (1988) não apenas assegura direitos individuais, mas também impõe ao Estado o dever de implementar medidas concretas voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da inclusão social, estabelecendo, assim, as bases para a construção de um ordenamento jurídico mais igualitário e acessível.

A partir desse marco constitucional (1988), passaram a ser previstas expressamente várias ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos dos indivíduos com deficiência, como a defesa à acessibilidade, a proibição de discriminação no trabalho, a reserva de vagas em concursos públicos e o incentivo à educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, o artigo 23, inciso II, da Constituição (1988) garante à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, evidenciando a responsabilidade compartilhada entre os entes federativos na implementação de políticas públicas inclusivas.

Além disso, o §2º do artigo 227 da Constituição (1988) determina a adoção de normas que assegurem a acessibilidade em espaços públicos, edificações e meios de transporte, impondo ao Poder Público o dever de eliminar barreiras físicas e urbanísticas que dificultem a participação plena dessas pessoas na sociedade.

Nesse contexto normativo, verifica-se a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência por meio da legislação infraconstitucional. Nesse cenário, a Lei nº 7.853 de 1989 instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, posteriormente

regulamentada pelo Decreto nº 3.298 de 1999, que estabeleceu diretrizes nas áreas de educação, saúde, acessibilidade e trabalho.

De forma complementar, normas como a Lei nº 8.112 de 1990, ao prever a reserva de vagas no serviço público, e a Lei nº 8.213 de 1991, ao instituir o sistema de cotas no setor privado, contribuíram para ampliar as oportunidades de inclusão no mercado de trabalho.

No campo da acessibilidade e da comunicação, a Lei nº 10.098 de 2000 estabeleceu normas gerais para eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, ao passo que a Lei nº 10.436 de 2002 reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (libras) como meio legal de comunicação e expressão, assegurando maior inclusão das pessoas surdas nos diversos espaços sociais.

A evolução normativa alcançou um novo patamar em 2008, com a integração da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) ao sistema normativo brasileiro. Esse instrumento consolidou o modelo social da deficiência, deslocando o enfoque da limitação individual para as barreiras impostas pela sociedade. Com base nesses princípios, foi instituída a LBI, Lei nº 13.146 de 2015, que sistematizou direitos, ampliou garantias e rompeu definitivamente com a visão estritamente médica da deficiência.

Nesse novo paradigma, a deficiência deixa de ser compreendida apenas como uma condição individual e passa a ser entendida como resultado da interação entre limitações de longo prazo e obstáculos ambientais. A LBI (2015), ao adotar essa perspectiva, amplia direitos em diversas áreas, como educação, trabalho, saúde, transporte e participação política, além de prever a necessidade de adaptações razoáveis, fortalecer a acessibilidade comunicacional e digital e estabelecer mecanismos de combate à discriminação.

No âmbito do Poder Judiciário, tais diretrizes foram incorporadas por meio de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Resolução nº 230 de 2016, que institui a política nacional de acessibilidade nos tribunais; a Resolução nº 343 de 2020, que assegura condições de trabalho diferenciadas para magistrados e servidores com deficiência; e a Resolução nº 401 de 2021, que aprimora as diretrizes de inclusão e estabelece a obrigatoriedade de planos institucionais de acessibilidade.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda persistem desafios relevantes, especialmente no que se refere à acessibilidade arquitetônica e à efetiva igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Ainda assim, a experiência prática no âmbito do sistema de justiça evidencia que tais medidas vêm promovendo avanços graduais na

construção de um ambiente mais inclusivo.

Diante do avanço normativo e da consolidação de um modelo jurídico voltado à inclusão, torna-se essencial analisar como tais diretrizes constitucionais foram concretizadas em contextos institucionais específicos, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário, ganha relevância o estudo das normativas que disciplinam a acessibilidade e as condições de trabalho das pessoas com deficiência nos tribunais brasileiros, evidenciando de que forma os princípios constitucionais são efetivamente implementados na prática administrativa e funcional dessas instituições.

## **2. NORMATIVAS SOBRE ACESSIBILIDADE DOS TRABALHADORES DOS TRIBUNAIS DO BRASIL**

No âmbito do Poder Judiciário, a acessibilidade dos trabalhadores com deficiência passou a ser tratada de forma mais específica a partir da necessidade de garantir não apenas o acesso, mas também a permanência e o pleno exercício das atividades profissionais em condições de igualdade. Nesse contexto, além das garantias constitucionais já estabelecidas, foram desenvolvidas normas voltadas à adaptação do ambiente de trabalho, à eliminação de barreiras e à promoção de condições adequadas para magistrados, servidores e demais colaboradores com deficiência.

O CNJ, entidade encarregada por administrar o Poder Judiciário no Brasil, é responsável pelo controle financeiro, administrativo e disciplinador do Judiciário. Com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, o CNJ converteu a recomendação n.º 27/2009 na resolução nº 230/2016.

A resolução nº 230 de 2016 determina que o Estado e suas instituições devem garantir aos indivíduos com deficiência o exercício pleno de seus direitos, incluindo o direito ao trabalho, além de assegurar outros direitos previstos na Constituição (1988) e na legislação, que visam ao bem-estar social, econômico e pessoal desse grupo. Entre as medidas propostas estão o atendimento preferencial e apropriado, bem como a execução de ações efetivas para fomentar a inclusão e assegurar um ambiente de trabalho adequado para pessoas com deficiência.

Até o começo de 2021, os Tribunais de Justiça eram orientados a tratar as pessoas com deficiência de acordo com a resolução nº 230/2016, que abordava não apenas a acessibilidade arquitetônica, mas também a atitudinal e a comunicacional, além de outras demandas.

O CNJ, avançou significativamente na consolidação da política inclusiva no âmbito do Poder Judiciário ao editar a Resolução nº 343/2020, a qual passou a disciplinar a concessão de condições excepcionais de trabalho a magistrados e servidores com deficiência, necessidades específicas de saúde, doenças graves ou que possuam dependentes em situações semelhantes.

A normativa contempla mecanismos destinados à adaptação funcional, como a possibilidade de lotação provisória em unidade mais próxima do local de residência do dependente ou do espaço em que são realizados tratamentos médicos, terapêuticos e atividades pedagógicas, além da concessão de jornada diferenciada, suporte institucional à unidade de lotação e autorização para o exercício das atividades em regime de teletrabalho, sem imposição de metas extraordinárias de produtividade (CNJ, 2020).

Paralelamente, a política normativa do CNJ também passou a enfatizar a dimensão pedagógica da inclusão. Já a Resolução nº 230/2016, posteriormente aprimorada, recomendava a implementação de ações educativas voltadas tanto a trabalhadores com deficiência quanto aos demais integrantes do quadro funcional, mediante cursos informativos, programas de conscientização e iniciativas de capacitação dirigidas a servidores e seus dependentes, com vistas à consolidação de uma cultura institucional inclusiva.

Em continuidade a esse processo de aprimoramento normativo, a Resolução nº 401/2021 substituiu a Resolução nº 230/2016, ampliando as diretrizes de acessibilidade e inclusão no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. O novo ato normativo aprofundou conceitos relacionados à acessibilidade, determinou a criação de unidades especializadas na promoção da inclusão e estabeleceu parâmetros para coleta e sistematização de dados institucionais, além de incentivar a adoção de medidas destinadas à ampliação da participação desse grupo no sistema de justiça (CNJ, 2021).

Não obstante os avanços normativos observados, a efetiva presença de pessoas com deficiência no Poder Judiciário ainda se mostra reduzida. Embora o ordenamento assegure direitos específicos a magistrados, servidores e estagiários, inclusive no tocante à acessibilidade e às adaptações razoáveis, a inserção desse grupo permanece aquém do ideal inclusivo preconizado pelas normas vigentes.

Dados divulgados pelo próprio CNJ indicam que, no ano de 2021, pessoas com deficiência representavam apenas 1,67% da força de trabalho do Judiciário, o que correspondia a 5.344 profissionais entre magistrados, servidores e estagiários (CNJ, 2021).

O percentual evidencia que a concretização da inclusão ainda enfrenta obstáculos estruturais e culturais, revelando que a transformação normativa nem sempre se converte, na mesma velocidade, em efetiva mudança institucional.

Ainda assim, observa-se, nos últimos anos, uma progressão na construção de uma cultura de acessibilidade, por meio da implementação de medidas voltadas à promoção da inclusão, embora esse processo permaneça em desenvolvimento.

O CNJ é responsável por uniformizar as rotinas em todo o Poder Judiciário, além de definir diretrizes para as políticas públicas ligadas às atividades judiciais. Embora pessoas com deficiência já participem de várias esferas judiciais há bastante tempo, o CNJ apenas regulamentou as diretrizes de acessibilidade e inclusão em junho de 2021.

Assim, o CNJ promoveu a reformulação da disciplina anteriormente prevista na Resolução nº 230/2016, passando a vigorar a Resolução nº 401/2021, que ampliou as diretrizes de acessibilidade no âmbito do Judiciário. O novo regramento passou a contemplar medidas mais abrangentes voltadas à supressão e à prevenção de barreiras de natureza atitudinal, comunicacional, arquitetônica e urbanística, além de assegurar melhores condições de acesso à informação e aos serviços judiciais (CNJ, 2021).

Entre as providências previstas na norma, destacam-se mecanismos destinados a tornar o atendimento mais inclusivo, como a utilização de Libras nos meios de comunicação institucional e no contato com o público, o emprego de recursos em braile e audiodescrição, bem como a observância de critérios técnicos de acessibilidade em obras, reformas e adaptações de prédios públicos.

A Resolução nº 401/2021 também estabelece parâmetros objetivos para a inclusão, ao determinar que ao menos 5% dos servidores de cada órgão do Judiciário estejam capacitados em Libras, além de prever a reserva de 2% das vagas de estacionamento interno aos indivíduos com deficiência. Ademais, o texto normativo dedica capítulo próprio à inserção profissional desse grupo nos órgãos do Poder Judiciário, reforçando a busca por maior inclusão e efetividade da acessibilidade.

Nesse aspecto, determina-se que a avaliação da deficiência deve ser realizada por meio de uma análise biopsicossocial, levando em conta não só as limitações individuais, mas também os fatores pessoais, psicológicos e socioambientais, além das funções disponíveis no ambiente de trabalho.

A divulgação da resolução nº 401 de 2021 do CNJ constitui, assim, um marco normativo significativo ao estabelecer um contexto de maior comprometimento

institucional com a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência que trabalham ou usam os serviços do Poder Judiciário. Com essa resolução nº 401 de 2021, começaram a ser definidas diretrizes específicas para promover a igualdade de oportunidades e remover obstáculos estruturais e institucionais.

A falta de uma cultura sólida de acessibilidade no Poder Judiciário pode ser demonstrada por meio de dados históricos e institucionais. Nesse contexto, Ana Paula Crosara de Resende menciona que, em 2007, acompanhou o pedido de providências n.º 1236, submetido ao CNJ pela Associação dos Paraplégicos de Uberlândia (APARU).

Naquele momento, foram enviados ofícios a todas as seções do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo um prazo de 120 dias não para a implementação de medidas concretas de acessibilidade, mas apenas para a realização de um levantamento acerca “das condições de acessibilidade de suas dependências e das medidas necessárias à solução dos problemas constatados para o imprescindível acesso de idosos e de pessoas com deficiência” (Resende, 2009, p. 58).

Esse episódio expõe uma prática comum nas instituições: estabelecer novos prazos ou formar comissões para desenvolver estudos e diagnósticos, sem que essas ações levem, obrigatoriamente, à implementação de medidas concretas. Como aponta a autora, a criação de novos prazos ou a formação de comissões de análise frequentemente resultam na procrastinação de ações, o que acaba por perpetuar a falta de medidas efetivas para promover a acessibilidade no sistema de justiça.

### **3. (DES)COMPASSO ENTRE ACESSIBILIDADE E COTIDIANO**

A consolidação de um arcabouço normativo voltado à promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil, especialmente a partir da Constituição (1988), da LBI (2015) e das resoluções do CNJ, evidencia um compromisso jurídico-institucional com a efetivação da igualdade material. Todavia, a análise da realidade revela que a concretização desses direitos não ocorre de maneira uniforme, apresentando avanços significativos em determinados contextos e limitações persistentes em outros, o que demonstra um evidente descompasso entre norma e cotidiano institucional.

Com o objetivo de compreender essa dinâmica, o presente estudo adotou uma abordagem empírica, de natureza qualitativa, operacionalizada por meio da realização de entrevistas semiestruturadas com duas profissionais que atuam diretamente no sistema de justiça: uma advogada com deficiência física usuária de cadeira de rodas e uma servidora

do Poder Judiciário com deficiência física nos membros superiores.

A utilização desse método permitiu a obtenção de percepções situadas e experiências concretas, possibilitando a análise da efetividade das políticas de acessibilidade para além do plano normativo. A partir dos relatos colhidos, foi possível identificar, de forma mais precisa, como tais políticas vêm sendo implementadas no cotidiano institucional, evidenciando tanto práticas inclusivas bem-sucedidas quanto limitações estruturais e organizacionais que ainda demandam aprimoramento.

No que se refere à acessibilidade digital, observa-se um cenário marcadamente positivo. A advogada entrevistada, Amanda Raila Magalhães Borges, destaca que a virtualização dos atos processuais, especialmente das audiências, representa um marco transformador em sua atuação profissional. Segundo seu depoimento, o ambiente digital não apenas amplia o acesso, mas redefine a própria experiência da advocacia, ao eliminar barreiras físicas historicamente presentes nos espaços judiciais (Oliveira, 2025).

Nesse sentido, afirma que o trabalho remoto “não é apenas uma facilidade, é uma verdadeira libertação” (Oliveira, 2025, p. 3), na medida em que reduz o desgaste físico decorrente do deslocamento e possibilita o exercício da profissão com maior autonomia e dignidade. Ademais, a entrevistada ressalta que, no contexto das audiências virtuais, não identificou barreiras tecnológicas relevantes, tampouco necessitou de adaptações específicas para sua participação, o que indica que as plataformas digitais adotadas pelos tribunais têm atendido, de forma satisfatória, às exigências de acessibilidade.

Soma-se a isso a percepção de um ambiente institucional inclusivo, marcado pela cordialidade e pelo respeito por parte de magistrados e servidores, o que reforça a efetividade das diretrizes previstas na legislação vigente. Nesse contexto, destaca que sua vivência profissional “não é marcada pela deficiência, e sim pelos mesmos desafios que toda a advocacia enfrenta” (Oliveira, 2025, p. 4), evidenciando um cenário no qual a tecnologia contribui para a equalização de oportunidades.

Dessa forma, verifica-se que, no âmbito digital, as políticas de acessibilidade têm alcançado maior grau de concretização, funcionando como instrumento de redução de desigualdades e de promoção da igualdade de oportunidades. A tecnologia, nesse contexto, atua como elemento catalisador da inclusão, deslocando o foco das limitações individuais para a superação das barreiras estruturais, em consonância com o modelo social da deficiência adotado pela legislação brasileira.

Por outro lado, a análise da realidade presencial, a partir da entrevista realizada com

a servidora do Poder Judiciário, Kathrein Moura, evidencia que, embora existam avanços institucionais no cumprimento das normas de acessibilidade, a efetividade dessas políticas permanece condicionada às particularidades estruturais e organizacionais de cada unidade judicial (Magalhães, 2025).

A entrevistada, que atua no Juizado Especial Criminal da comarca de Anápolis/GO, relata que seu ambiente de trabalho apresenta condições adequadas de acessibilidade, inexistindo barreiras arquitetônicas que comprometam o desempenho de suas atividades. Destaca, ainda, que houve adaptação do mobiliário, com a disponibilização de mesa em altura compatível com suas necessidades, bem como o fornecimento, pelo tribunal, de equipamentos que garantem sua autonomia funcional (Magalhães, 2025).

Ademais, ressalta que os colegas de trabalho demonstram preparo para a convivência inclusiva, pautada no respeito, acolhimento e cooperação, o que contribui para um ambiente institucional adequado. Nesse contexto, afirma exercer suas atividades cartoriais com plena autonomia, reconhecendo que o tribunal, em sua unidade específica, tem cumprido as diretrizes estabelecidas na legislação vigente. Ao final, sintetiza sua percepção ao afirmar que “existe um mundo inteiro de possibilidades, e acredito que a pessoa com deficiência tem uma deficiência, não uma ineficiência” (Magalhães, 2025, p. 4).

Dessa forma, os dados empíricos analisados indicam que a acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário se manifesta de maneira heterogênea, revelando um cenário no qual coexistem experiências concretas de inclusão e limitações que ainda impedem a plena efetivação dos direitos assegurados no plano normativo.

Os depoimentos demonstram que, quando as diretrizes estabelecidas pela Constituição (1988), pela LBI (2015) e pelas resoluções do CNJ são efetivamente implementadas, produzem impactos significativos na vida profissional das pessoas com deficiência, promovendo autonomia, dignidade e igualdade de oportunidades. Ao mesmo tempo, evidenciam que o processo de inclusão tem avançado com maior intensidade no ambiente digital, no qual as barreiras estruturais são reduzidas e a acessibilidade se revela mais facilmente concretizável.

Nesse sentido, as experiências relatadas indicam que a tecnologia tem desempenhado papel central na promoção da inclusão, funcionando como instrumento de superação de obstáculos historicamente presentes nos espaços físicos do sistema de justiça. Todavia, também revelam a necessidade de ampliação da efetividade dessas políticas para além do meio digital, de modo a assegurar que a acessibilidade seja garantida de forma

plena e uniforme em todas as esferas institucionais.

Tal compreensão é reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 2.041.463/RJ, no qual se firmou o entendimento de que é dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo assegurar condições adequadas de acessibilidade, de modo a permitir a participação plena das pessoas com deficiência nos espaços sociais.

Tal entendimento evidencia a consolidação, no âmbito jurisprudencial, do modelo social da deficiência, ao deslocar o foco da limitação individual para a responsabilidade coletiva na eliminação das barreiras estruturais. Nesse contexto, a acessibilidade deixa de ser compreendida como medida assistencial ou facultativa, passando a configurar verdadeiro dever jurídico imposto a todos os agentes sociais.

Corroborando essa perspectiva, o STJ vem reconhecendo a acessibilidade como direito fundamental diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, impondo aos entes públicos e privados o dever de assegurar condições adequadas de participação social.

Nessa linha, a ausência de adaptações razoáveis configura falha na prestação do serviço, apta a ensejar responsabilização civil, inclusive com a imposição de obrigações de fazer e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da exclusão de pessoas com deficiência de espaços e serviços essenciais.

Assim, os depoimentos analisados, aliados à orientação jurisprudencial consolidada, evidenciam, simultaneamente, o potencial transformador do ordenamento jurídico brasileiro e a urgência de fortalecimento de sua aplicação prática, a fim de que os direitos das pessoas com deficiência deixem de ser apenas formalmente reconhecidos e passem a ser efetivamente vivenciados no cotidiano institucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu compreender que a construção dos direitos das pessoas com deficiência decorre de um processo histórico marcado por profundas transformações, que evoluíram de práticas de exclusão, eliminação e assistencialismo para o reconhecimento da dignidade humana e da inclusão como direito fundamental.

Esse percurso culminou na consolidação de um arcabouço normativo robusto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) e da

promulgação LBI (2015), além das resoluções do Conselho Nacional de Justiça voltadas à promoção da acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário.

No entanto, apesar desse avanço normativo, verificou-se que a efetividade desses direitos ainda não ocorre de maneira uniforme na realidade institucional. A análise das normativas aplicáveis aos trabalhadores dos tribunais demonstra que existem diretrizes claras voltadas à inclusão, à eliminação de barreiras e à garantia de condições adequadas de trabalho. Todavia, os dados empíricos evidenciam que a implementação dessas medidas permanece, em muitos casos, condicionada a fatores estruturais, organizacionais e culturais, o que resulta em uma aplicação desigual dessas políticas.

As entrevistas realizadas revelam um aspecto central da pesquisa: a coexistência entre experiências efetivamente inclusivas e limitações ainda persistentes no cotidiano institucional. De um lado, observa-se que a acessibilidade digital representa um avanço, permitindo maior autonomia, redução de barreiras físicas e ampliação da participação profissional das pessoas com deficiência. De outro, constata-se que a acessibilidade física e estrutural ainda enfrenta entraves que dificultam a plena inclusão, demonstrando que os avanços não se encontram igualmente distribuídos.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicial de que há um descompasso entre o plano normativo e a realidade prática, evidenciando que o principal desafio contemporâneo não reside na ausência de legislação, mas na insuficiência de sua efetiva implementação. Nesse contexto, a jurisprudência também reforça esse entendimento ao reconhecer a acessibilidade como dever jurídico e não como mera faculdade institucional, impondo a eliminação das barreiras como condição para a participação social plena.

Assim, a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário depende não apenas da existência de normas, mas da sua concretização no cotidiano institucional, o que exige o fortalecimento de políticas públicas, a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes e, sobretudo, a transformação da cultura organizacional. Mais do que garantir o acesso formal, impõe-se assegurar condições reais de permanência, participação e desenvolvimento profissional em igualdade de oportunidades.

Dessa maneira, a inclusão deixa de ser compreendida como um ideal abstrato e passa a se afirmar como um compromisso concreto do Estado e da sociedade, cuja realização efetiva constitui elemento essencial para a consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente acessível, inclusivo e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Imperial Instituto dos Meninos Cegos**. Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/327-imperial-instituto-dos-meninos-cegos>. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a\\_era\\_dos\\_direitos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf). Acesso em: 12 nov. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 1999.

BRASIL. **Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES**. Conheça o INES. Disponível em: <https://www.gov.br/ines/pt-br>. Acesso em: 12 nov. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230**, de 22 de junho de 2016. Institui a Política Nacional de Acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 343**, de 9 de setembro de 2020. Dispõe

sobre condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 401**, de 16 de junho de 2021. Estabelece diretrizes para acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.041.463/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2315525&tipo=0&nreg=202103691617&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230616&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 mar. 2026.

DISHER, M; TREVISAN, E. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br>. Acesso em: 18 de fev. de 2025.

INGLATERRA. **Magna Carta Libertatum**. 1215. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAGALHÃES, Roger Gonçalves. **Entrevista semiestruturada de Kathrein Moura, concedida aos autores da pesquisa**. Anápolis, 2025. Documento integrante da pesquisa In(efetividade) do acesso aos direitos da pessoa com deficiência, especialmente para os trabalhadores dos tribunais do Brasil.

MAZZOTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, Angélica Carolina Rodrigues de. **Entrevista semiestruturada de Amanda Raila Magalhães Borges concedida aos autores da pesquisa**. Anápolis, 2025. Documento integrante da pesquisa.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ONU. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Nova York, 2006.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada: a pessoa com deficiência na história do mundo**. 3. ed. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Programa de eutanásia e Aktion T4**. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/euthanasia-program>. Acesso em: 12 de fev. 2026.